



PARECER MINISTERIAL/2023/GABPROCSCM/TCEAC

**PROCESSO:** 999999.012707/2022-65

**ASSUNTO:** Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2020.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade dos senhores **Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues** e **Ocenir Maciel da Costa**, ex-Presidentes da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul nos períodos de 01/01/2020 a 18/08/2020 e 19/08/2020 a 31/12/2020, respectivamente, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, em 31/03/2021 (Resolução TCE/AC nº 87/2013, art. 2º, § 2º, II).

Relatório Preliminar às fls. 185/216.

Citação de ambos ex-gestores e do Sr. **Edson Pereira Magalhães**, Contador, às fls. 221/226, não havendo qualquer manifestação nos autos, conforme certidão da Secretaria das Sessões à fl. 228, permanecendo as irregularidades inicialmente apontadas pela área técnica:

1. Divergência do valor dos Bens Móveis registrado no Balanço Patrimonial e o valor apurado por meio do Inventário Analítico de Bens, perfazendo uma diferença de R\$ 6.759,97 (seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos), infringindo os arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964;

2 . Ausência de depreciação dos bens imóveis, infringindo a NBC-T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão;

3 . Pagamento indevido de gratificação natalina (13º salário) aos Vereadores no montante de R\$ 148.558,66 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), em razão da ausência de regulamentação na Lei nº 739/2016;

4 . Pagamento de gratificação natalina integral ao Senhor José Mauri da Silva Barboza, sendo que seu período como vereador foi de 01/01/2020 a 08/09/2020, não fazendo jus à integralidade, sendo passível de devolução o valor de R\$ 3.376,00 (três mil, trezentos e setenta e seis reais), correspondente aos meses de setembro a dezembro/2020, infringindo o art. 1º da Lei nº 4.090/1962;

5 . Ausência de comprovação na compatibilidade de horários nas atividades exercidas no mandato eletivo de vereador ocorrendo concomitantemente com outro cargo público dos vereadores Antônio Cosmo Braga da Costa, Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues, Garisson Plínio Sarah Messias, Maria de Fátima Soriano da Silva e Romário Tavares D'Ávila, infringindo o art. 38, inciso III da Constituição Federal de 1988;

6 . Contabilização incorreta no pagamento de despesa do exercício anterior no valor de R\$ 77.708,59 (setenta e sete mil, setecentos e oito reais e cinquenta e nove centavos) e pagamento de dívida no valor de R\$ 3.717,24 (três mil, setecentos e dezessete reais e vinte e quatro), ambos valores registrados no elemento de despesa 13 – Obrigações Patronais, infringindo o art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c Portaria STN nº 163/2001;

7. Ausência de inserção das notas de empenho no sistema LICON, referente ao Contrato nº 002/2020 celebrado com a empresa N. A Pequeno ME – EPP (CNPJ: 13.816.960/0001-76), infringindo o art. 2º da Resolução TCE/AC nº 97/2015 e Manual de Referência do Portal das Licitações – LICON, itens 7 e 8;

8 . Ausência de inserção do contrato celebrado com a empresa T. L. de Barros (CNPJ: 01.662.492/0001-43) no sistema LICON que dão cobertura aos pagamentos realizados no exercício de 2020, infringindo o art. 1º da Resolução TCE/AC nº 97/2015;

9 . Contratação da empresa T. L. de Barros (CNPJ: 01.662.492/0001-43) sem a comprovação de realização de processo licitatório nem o regular processo de dispensa/inexigibilidade de licitação, sendo realizados pagamentos no montante de R\$ 53.955,00 (cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e cinco mil reais), infringindo o art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666/1993;

10. Contabilização incorreta no pagamento de despesa do exercício anterior no montante de R\$ 24.573,19 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e dezenove centavos), registrado no elemento de despesa 39 – Outros Serviços de Terceiros – PJ, visto que a despesa não pertence ao exercício de 2020, infringindo o art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c Portaria STN nº 163/2001;

11. Pagamento do montante de R\$ 24.573,19 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e dezenove centavos), referente a despesas realizadas com a incidência de multas/juros em decorrência de adimplemento com atraso, infringindo o Princípio da Legitimidade, insculpido no art. 60 da Constituição Estadual, e;

12. Pagamento do montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), referente ao pagamento de multa por atraso no envio de obrigações acessórias, infringindo o mesmo

dispositivo do item anterior.

A DAFO responsabilizou o Sr. **Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues** em relação aos itens 4, 7, 9 e 11, e o Sr. **Ocenir Maciel da Costa** em relação aos itens 8 e 12, e ambos, solidariamente, em relação aos itens 3, 5 e 6, pugnando, ao fim, pela irregularidade das contas apresentadas.

Apesar de propor a citação do contador em relação aos itens 1, 2, 6 e 10, não propôs qualquer sanção em relação às falhas apontadas.

Recebi o presente feito eletronicamente em 01/10/2022.

Inicialmente, destaco, em relação ao item 3, que tenho me posicionado reiteradamente sobre a constitucionalidade e legalidade de tais pagamentos.

O pagamento dessa verba decorre diretamente de comando normativo constitucional (art. 39, § 3º), o qual assegura “aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.

Tal norma tem aplicação imediata, podendo haver restrição infraconstitucional, o que, pela classificação clássica das normas constitucionais, a insere na categoria de Normas Constitucionais de Eficácia Jurídica Contida.

Desta forma, creio que a melhor exegese para o caso em questão é que o pagamento de gratificação natalina ocorra independentemente de legislação específica.

Inclusive, esse é o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

[Agente político. 13º salário. Não observância do princípio da anterioridade. Autoaplicabilidade do art. 7º, VIII, da CR/88] Considerando que o 13º salário de todos os agentes políticos (públicos em geral), indistintamente, decorre da própria Constituição da República e, diante da autoaplicabilidade do inciso VIII do art. 7º da CR/88, não é necessária a existência de norma [infraconstitucional] para que seus titulares façam jus ao seu recebimento. Na hipótese de ser disciplinada a forma de fruição do direito, não há que se observar o princípio da anterioridade, devendo a regulamentação ser feita mediante lei formal em se tratado de agentes políticos do Poder Executivo, e por meio de resolução, lei material, no caso dos vereadores, sendo admitida a lei formal se houver previsão na lei orgânica do município. ( ...) devem ser respeitados os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional (Assunto Administrativo n. 850200. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Sessão do dia 16/11/2011).

[Agente político. 13º salário. Autoaplicabilidade do dispositivo constitucional. Não observância do princípio da anterioridade] ( ... ) o 13º salário de todos os agentes políticos decorre da própria Constituição da República e, diante da autoaplicabilidade do inciso VIII do art. 7º, não é necessária a existência de norma para que eles façam jus a esse recebimento,

sendo também dispensável ato normativo para sua fixação, uma vez que, nos termos da norma constitucional, o valor do 13º corresponde exatamente ao valor da remuneração integral in casu, o subsídio do agente político. (...) na hipótese de ser disciplinada a forma de fruição do direito pelos edis, não há que ser observado o princípio da anterioridade, devendo a regulamentação ser feita mediante resolução, lei em sentido material, sendo admitida a lei em sentido formal se houver previsão na lei orgânica do município. (...) na disciplina remuneratória dos agentes públicos devem ser respeitados os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional (Consulta n.

840856. Rel. Cons. Sebastião Helvecio. Sessão do dia 14/12/2011). [\[1\]](#)

Note-se que a distinção entre agentes políticos, eletivos ou não, dos agentes públicos em geral, não tem mais razão de existir para a questão posta, diante da decisão tomada pela Egrégia Corte no julgamento do RE 650.898/RS, que tratava do pagamento de décimo-terceiro e adicional de férias a prefeito e vice-prefeito, ficando consignado no Acórdão que “o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.”

Embora o julgamento tenha se realizado sobre a edição de uma lei municipal, o que o distinguiria do presente caso, onde o pagamento se deu sem a edição de legislação infraconstitucional, extrai-se da leitura dos votos dos Ministros que, em se tratando de direitos fundamentais sociais, deve-se dar interpretação de forma a dar maior concretude à sua aplicação, conforme consignado pelo Ministro Luiz Fux (Ministro designado para redação do Acórdão):

A natureza jurídica dos direitos sociais – terço de férias e o 13º salário – como direitos fundamentais reclama exegese conducente a conferir-lhes aplicabilidade, interpretação na máxima medida possível (arts. 5º §§ 1º e 2º, da CRFB) à sua efetivação.

Os direitos sociais insertos no art. 39, § 3º, da CRFB, reclamam interpretação que lhes confira máxima efetividade (art. 5º, §§ 1º e 2º, da CRFB), em virtude de sua natureza jusfundamental.

Deveras, não há nenhuma norma constitucional que impeça de forma límpida a percepção da gratificação de férias e o 13º salário por parte dos agentes políticos, salvo uma indesejável leitura isolada e reducionista do art. 39, §4º, da CRFB. Tampouco há uma distinção constitucional entre os detentores de mandato eleito dos demais agentes políticos no particular a justificar o impedimento de se instituir para qualquer deles direitos sociais assegurados a

todos os trabalhadores. [\[2\]](#)

Assim, diante do que foi exposto, diverjo do entendimento da área técnica e considero legal o pagamento de décimo-terceiro salário, ou gratificação natalina, independentemente de lei local autorizativa.

Já em relação ao item 5, não houve, na instrução, requisição de documentos para atestar a regularização dos vereadores em relação ao horário de trabalho, tendo os gestores se

mantido inertes após a citação.

A DAFO fez o levantamento de que houve as seguintes acumulações:

a ) Antônio Cosmo Braga da Costa: Vereador acumulando cargo de Fiscal de Tributos na Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul;

b ) Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues: Vereador acumulando cargo de Agente de Polícia na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG;

c ) Garisson Plinio Sarah Messias: Vereador acumulando cargo de Agente Administrativo na Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul;

d) Maria de Fátima Soriano da Silva: Vereadora acumulando cargo de Professora na Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, e;

e) Romário Tavares Davila: Vereador acumulando cargo de Técnico-Laboratório na Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul.

Neste caso em específico, considerando que afeta os vereadores mencionados, eis que estes é quem tem que comprovar a compatibilidade entre os seus empregos regulares e as atividades do Parlamento Mirim, devendo ser responsabilizados em caso de inconsistências, creio que tal questão deva ser verificada em procedimento próprio.

O item 6, apontado solidariamente, é questão de responsabilidade exclusiva do Contador.

Quanto aos demais pontos, diante da inércia dos ex-gestores em apresentar defesa, ratifico o posicionamento da área técnica, acrescento apenas a multa sanção ao Contador pelas falhas contábeis verificadas.

Ante todo o exposto, este MPC opina:

I – Emitir Acórdão considerando **IRREGULAR** a prestação de contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade dos senhores **Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues** e **Ocenir Maciel da Costa**, ex-Presidentes, com fulcro no artigo 51, inciso III, alínea *c*, da LCE nº 38/1993, ante as irregularidades descritas neste pronunciamento, excetuando os itens 3, 5 e 6;

II – Condenar o Senhor **Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues**, com fundamento no art. 36, inciso VII, e art. 54, caput, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, a devolver ao Tesouro Municipal a quantia de R\$ 27.949,19 (vinte e sete mil, novecentos e

quarenta e nove reais e dezenove centavos), acrescida da multa acessória, prevista no art. 88, do mesmo Diploma Legal, pelos fatos narrados nos itens 4 e 11;

III – Aplicar ao Senhor **Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, a multa prevista no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, por cada uma das irregularidades noticiadas neste parecer;

IV – Aplicar ao Senhor **Ocenir Maciel da Costa**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, a multa prevista no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, pela irregularidade noticiada no item 8 deste parecer;

V – Aplicar ao Senhor **Edson Pereira Magalhães**, Contador, a multa prevista no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, por cada uma das irregularidades noticiadas nos itens 1, 2, 6 e 10 deste parecer;

VI – Pela abertura de processo autônomo para verificar a compatibilidade de horário dos vereadores que acumularam cargos públicos, conforme noticiado no item 5 deste parecer, devendo os vereadores ali identificados serem chamados ao processo, e;

VII – Pela comunicação ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC/AC, para conhecimento das graves falhas contábeis cometidas pelo Contador.

---

[1] <http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1427.pdf>

[2] <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=312496264&tipoApp=.pdf>

Rio Branco - Acre, 02 de fevereiro de 2023

**Sérgio Cunha Mendonça**  
*Procurador*



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO CUNHA MENDONCA**, Procurador(a) do MPC, em 02/02/2023, às 10:58, conforme horário oficial de Rio Branco - Acre, com fundamento no art. 7º, da [IN TCEAC nº 024, de 9 de dezembro de 2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.tceac.tc.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tceac.tc.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0389138** e o código CRC **674BD565**.

---

Av. Ceará, 2994, - Bairro Sétimo BEC, Rio Branco/AC, CEP 69918-111  
Telefone: (68) 3025 2012 e 3025 2029 E-mail: [mpc.gab@tceac.tc.br](mailto:mpc.gab@tceac.tc.br) - <https://mpc.tceac.tc.br>